

**DIREITOS FUNDAMENTAIS:
Uma Análise Da Acessibilidade De Dois
Atrativos Turísticos Culturais De
Fortaleza**

**FUNDAMENTAL RIGHTS:
An Analysis of the Accessibility of Two
Cultural Tourist Attractions in Fortaleza**

Cybelle Freire Aires

RESUMO

Os Direitos Fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana e asseguram a todos, inclusive às pessoas com deficiência, uma existência digna, livre e igual. Essenciais para reconhecer a pessoa com deficiência como um sujeito de direitos. Tais como, o direito aos serviços, à informação e aos espaços turísticos, de maneira equitativa e autônoma. Diante disso, é necessário que os equipamentos turísticos ofereçam um ambiente acessível a todos os usuários e possam contribuir para uma maior inclusão. A pesquisa tem como objetivo, avaliar a acessibilidade e a relação existente entre os Direitos Fundamentais e o turismo. Tendo como foco, dois atrativos turísticos culturais de Fortaleza. Verificar, assim, se asseguram a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência nos equipamentos, com base nos valores da liberdade, igualdade e dignidade. O artigo iniciou-se por um estudo bibliográfico e documental, por meio de livros, leis, doutrinas, decretos, artigos científicos e sites oficiais, que discorrem sobre a temática. Em seguida, mediante uma pesquisa de campo e observação direta, com base na ABNT – NBR 9050/2020 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), e registro fotográfico. O que representa, um estudo de cunho qualitativo descritivo. Apesar do avanço significativo por meio da Lei Maior, que institui os Direitos Fundamentais, é possível observar uma divergência referente a essa abordagem entre os locais escolhidos e

a efetivação dos direitos na prática. Esta pesquisa, portanto, seja capaz de reforçar a garantia dos Direitos Fundamentais, por parte do Poder Público, das empresas privadas e das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; turismo; acessibilidade; atrativos culturais.

ABSTRACT

Fundamental Rights are considered indispensable to the human person and ensure everyone, including people with disabilities, a dignified, free and equal existence. Essential to recognize people with disabilities as subjects of rights. Such as the right to services, information and tourist spaces, in an equitable and autonomous manner. Therefore, it is necessary that tourist facilities offer an accessible environment to all users and can contribute to greater inclusion. The research aims to evaluate the accessibility and the relationship between Fundamental Rights and tourism. Focusing on cultural tourist attractions in Fortaleza. Therefore, check whether the applicability of the Fundamental Rights of people with disabilities to equipment is ensured, based on the values of freedom, equality and dignity. The article began with a bibliographic and documentary study, through books, laws, doctrines, decrees, scientific articles and official websites, which disagree on the topic. Then, through field research and direct observation, based on ABNT – NBR 9050/2020 (Accessibility to buildings, furniture, spaces and urban equipment), and photographic records. What it represents is a qualitative, descriptive study. Despite significant progress through the Greater Law, which establishes Fundamental Rights, it is possible to observe a divergence regarding this approach between the chosen locations and the implementation of rights in practice. of reinforcing the guarantee of Fundamental Rights, by the Public Power, private companies and the people involved. This research, therefore, is capable of reinforcing the guarantee of Fundamental Rights, by the

Government, private companies and the people involved.

Keywords: Fundamental Rights; tourism; accessibility; cultural attractions

INTRODUÇÃO

Da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 está no patamar mais alto do ordenamento jurídico, os Direitos Fundamentais configuram-se nos valores mais básicos e importantes e gozam de supremacia sobre as demais normas jurídicas.

É importante considerar que qualquer pessoa pode ser titular de Direitos Fundamentais, sem distinção de cor, de nacionalidade ou de qualquer natureza. Só é necessário que seja um ser humano.

Deve-se respeitar, proteger e promover os Direitos Fundamentais. É papel, portanto, do Estado garantir que o direito não seja violado, seja respeitado e que todos possam usufruir e serem tratados de maneira equitativa. Com base na conexão existente entre igualdade e justiça pode-se remeter ao pensamento de Aristóteles, que sugeria que os iguais deveriam ser tratados de modo igual e os diferentes deveriam ser tratados de modo desigual.

Desse modo, em nenhuma hipótese um Direito Fundamental pode ser considerado como norma de eficácia limitada, uma vez que é o oposto da definição de aplicação imediata. Sendo, portanto,

autoaplicável, ou seja, não dependem de qualquer norma regulamentadora para produzir efeitos e para que sejam exercidos.

As pessoas com deficiência têm o direito ao lazer, como, por exemplo, a ida aos museus e teatros. A Constituição Federal respalda com relação à aventura, ao turismo, ao desporto e ao lazer, nos artigos 215 a 216-A, 217, § 3º e 227. Além disso, o lazer está previsto no art. 6º, no rol dos direitos sociais, o que engloba o direito à cultura para todos. Por esse motivo, é essencial adaptar os equipamentos turísticos a fim de promover o direito de acesso em igualdade de condições.

Para garantir esses direitos, serão necessárias políticas públicas no sentido de fiscalização, monitoramento e punição às suas eventuais violações.

O cidadão tem o dever de conhecer os seus direitos e fiscalizar se estão sendo efetivados de forma adequada e célere. Cabe também às pessoas com deficiência, para que seja uma ferramenta de garantia e efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal; do Estatuto das pessoas com deficiência e outras normas que garantem o seu bem-estar social.

O direito e o turismo, portanto, se complementam e um potencializa o outro. De acordo com Domingues e Carvalho (2013, p.2), “O turismo é um direito de todos, contudo, nem todos têm as mesmas capacidades, sejam elas motoras (físicas), cognitivas (por exemplo, atenção, foco,

percepção, memória e linguagem) ou sensoriais (por exemplo, a visão e a audição).”

O turismo acessível permite que as pessoas usufruam das mesmas condições dadas a todos os turistas, de forma que contribua para a sua independência, hospitalidade e comodidade. Esse setor ganha importância no momento da escolha do destino, que pode ser influenciada pela condição de acessibilidade nos empreendimentos turísticos.

A primeira norma técnica brasileira a ser criada da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) foi a NBR 9050 referente à acessibilidade nas edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, que é utilizada como base para a concretização da pesquisa.

Nessa abordagem, infere-se que os dois equipamentos turísticos culturais de Fortaleza analisados (Museu da Indústria e Teatro José de Alencar), devem estar adaptados para receberem pessoas com deficiência, como forma de garantir a segurança e a inclusão social, sem interferir no valor histórico e na herança cultural.

Entretanto, mesmo com a evolução legal e o reconhecimento formal dos Direitos Fundamentais como essencial para a proteção e garantia da liberdade e da dignidade do ser humano, não há a efetivação material dos direitos fundamentais e o entendimento na prática, de forma que o uso

dos espaços e dos serviços sejam totalmente atendidos de maneira igualitária e estejam aptos a receber os turistas e visitantes com deficiência visual, auditiva e física.

Segundo Silva (2020, p. 110), “Ao trabalhar com a atividade turística, seja na esfera pública ou na iniciativa privada, os gestores de turismo devem se atentar a essas normas a fim de salvaguardar o direito e as garantias das pessoas com deficiência, para promover o turismo acessível.”

A acessibilidade é uma ferramenta de promoção dos direitos fundamentais e é através desse meio que se pode eliminar as desvantagens sociais existentes e concretizar os demais direitos. Por esse motivo, Ferraz (2012, p.183) afirma que “Sendo a acessibilidade um direito fundamental, a sua concretização não pode estar sujeita a um juízo de conveniência”.

No Brasil, diferentes destinos turísticos proporcionam estruturas adaptadas. É o caso de Socorro, referência no turismo acessível no estado de São Paulo, localizada a cerca de 130 km da capital paulista. A cidade dispõe de sinalização tátil, elevadores e rampas nas atrações turísticas, e ainda mantém o controle dos estabelecimentos para que ofereçam rampas de acesso, seguindo as normas de segurança.

Foz do Iguaçu (PR) foi uma das cidades pioneiras em turismo acessível no Brasil. Há o trajeto conhecido como a Trilha das Cataratas no Parque Nacional do Iguaçu

que é adaptado para receber turistas com deficiência. Conta com uma passarela em toda a trilha e o Parque ainda dispõe de elevadores, banheiros e ônibus adaptados.

Na cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, há o Projeto Praia Acessível, implantado em 2016 que disponibiliza aos deficientes, por exemplo, esteira de acesso e cadeiras anfíbias. Contudo, os direitos fundamentais aplicados ao turismo ainda é uma realidade desafiadora para pessoas com deficiência, alinhada à falta de investimento no setor.

Conforme Ferraz (2012, p.183) afirma, “[...] é evidente que a realização de medidas de acessibilidade envolve custos: assim como acontece com a realização de qualquer direito fundamental [...]”.

A capital cearense destaca-se no cenário turístico nacional e concentra um rico patrimônio cultural, no qual muitos bens são tombados, reconhecidos pelo seu valor histórico, cultural, arquitetônico, o que contribui para a sua preservação.

Nesse sentido, foram levantadas as seguintes questões: Os atrativos culturais de Fortaleza estão respeitando os Direitos Fundamentais, se adequando para recepcionar os deficientes visuais, auditivos e físicos? O que falta para garantir a efetivação dos Direitos Fundamentais elencados na Constituição Federal, para as pessoas com deficiência nos equipamentos?

Considerando as colocações feitas, o objetivo da pesquisa é avaliar a acessibilidade e a relação existente entre os Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência com o turismo. Tendo como foco, dois atrativos turísticos culturais de Fortaleza. Verificar, assim, se asseguram a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência nos equipamentos, com base nos valores da liberdade, igualdade e dignidade. Além disso, realizar o registro fotográfico.

Os equipamentos escolhidos são: Museu da Indústria e Teatro José de Alencar, por fazerem parte do corredor histórico-cultural do Centro de Fortaleza e por revelarem importância cultural e simbólica para a sociedade.

O tema é pertinente, na conjuntura atual, por agregar mais valor ao destino turístico em questão e, principalmente, buscar reforçar a importância dos Direitos Fundamentais como núcleo inviolável, com o objetivo de contemplar a todos; incentivar o turismo acessível e reconhecer as diferenças como parte do convívio social.

O Objetivo Geral do presente trabalho é analisar a acessibilidade de dois equipamentos turísticos culturais de Fortaleza ((Museu da Indústria e Teatro José de Alencar) e promover a importância e a conexão dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência ao turismo e se o

ordenamento jurídico está sendo respeitado e efetivado, na prática.

Os Objetivos Específicos são: assegurar os Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência; refletir sobre os Direitos Fundamentais como uma ferramenta essencial para as pessoas com deficiência na atividade turística; identificar no ordenamento jurídico quais os Direitos Fundamentais aplicados ao turismo; verificar se os empreendimentos atendem aos Direitos Fundamentais determinados na Constituição Federal de 1988; apoiar a adequação dos equipamentos turísticos culturais na cidade de Fortaleza e estimular a inserção das pessoas com deficiência visual, auditiva e física aos atrativos culturais da região, através da melhoria da acessibilidade e inclusão nos equipamentos turísticos culturais.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Os Direitos Fundamentais são os direitos positivados na Constituição Federal. Em seu Título II (arts. 5º a 17º) é intitulado como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em que os Direitos Fundamentais correspondem ao gênero, ao passo que as espécies seriam os direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos. No entanto, podem existir outros direitos que não estão previstos no texto constitucional, ou seja, são exemplificativos.

O artigo 5º, § 2º, dá abertura quando afirma que, “Os direitos e garantias expressos

nesta Constituição, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O que implica que podem ter direitos fundamentais explícitos e implícitos, o que atesta que os direitos mencionados podem ser encontrados ao percorrer o texto constitucional, assim como nos princípios e tratados, por exemplo.

Podem ser considerados como a salvaguarda dos particulares. Pode-se depreender deles, algumas características: universalidade (são extensíveis a todas as pessoas, sem exclusão de raça, cor, etnia, etc); irrenunciabilidade (nenhum ser humano pode renunciar seus direitos); imprescritibilidade (são exigíveis, mesmo na falta de uso); inalienabilidade (são direitos intransferíveis e inegociáveis); limitabilidade (pode haver limitação, caso ocorra colisão de direitos fundamentais) e historicidade (para os que não acreditam que os direitos são inerentes à condição humana, ou seja, uma visão jusnaturalista), os direitos fundamentais são resultado da evolução histórica. Surgem, portanto, por meio de contradições existentes em uma determinada sociedade.

No que se refere à classificação dos direitos fundamentais, são classificados em “dimensões” ou “gerações” que formam o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Um jurista tcheco-

francês, chamado Karel Vasak, desenvolveu a “teoria das gerações dos direitos”. Na primeira geração, há inúmeros direitos de liberdade: liberdade de locomoção, liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade de profissão, etc. Além disso, a participação do povo nas decisões políticas, por meio dos direitos políticos. Portanto, os direitos civis e políticos são direitos de primeira geração.

A segunda geração se deu a partir do período da chamada *Belle Époque*, que evidenciava a exploração dos trabalhadores e condições deploráveis. Em razão disso, houve as primeiras reivindicações a fim de conquistar o direito de ter melhores condições de trabalho. Compreende, assim, os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos de terceira geração surgiram como reação aos atos abusivos ocorridos no regime nazista.

Pinho apud Bonavides (2020, p.97) menciona também os direitos da quarta geração, que estão relacionados à democracia direta, pluralismo e informação. Enquanto que a quinta geração, segundo Bonavides (2008, p.1) em seu artigo, destaca a paz.

Enquanto na primeira dimensão era focada no direito à liberdade, na segunda dimensão era por meio do respeito aos direitos sociais. Já na terceira dimensão, aos direitos difusos.

Os Direitos Fundamentais têm o papel de assegurar a todos uma vida digna, livre e igual, indispensáveis ao ser humano, o

que inclui, assim, as pessoas com deficiência. O Estado deve não somente reconhecer os direitos formalmente, deve, também, concretizá-los na prática e incorporá-los no dia a dia do cidadão e de seus agentes.

De acordo com o Censo IBGE de 2010, o Brasil possui cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população. Ao passo que no estado do Ceará, 27,7% da população apresenta algum tipo de deficiência, percentual acima do nacional.

Convém definir adequadamente o conceito de pessoas com deficiência que:

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU - Organização das Nações Unidas 2006, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (TIETJEN, 2020, p. 34).

As pessoas com deficiência inserem-se em cinco categorias, pautadas no artigo 5º, § 1º, I, do Decreto 5.296, mas será explanada especialmente sobre três:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física [...]; b) deficiência auditiva:

perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais [...]; c) deficiência visual: cegueira [...]; a baixa visão [...]; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (BRASIL, 2004)

A questão das barreiras pode ter diferentes classificações, conforme o Art. 3º, IV, da Lei 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), dentre elas:

[...] as barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; as barreiras nas comunicações e na informação: qualquer [...] obstáculo que dificulte o recebimento de mensagens [...]; barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; as barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias. (BRASIL, 2015)

O Brasil, assim como a cidade de Fortaleza, dispõe de diversificados bens naturais e culturais, todavia, uma pequena parcela do produto turístico é voltada para os deficientes, sendo assim, privados dos benefícios do turismo. As desigualdades são vivenciadas diariamente pelas pessoas com deficiência, sendo-lhes negado o direito à

inclusão e a uma vida digna com lazer, transporte, direitos básicos e fundamentais, dentre outros.

Vários são os obstáculos apresentados às pessoas com deficiência, como, por exemplo, ir ao teatro; procurar uma atividade de lazer e cultura; calçadas e estacionamentos nos equipamentos turísticos, que podem se tornar tarefas gigantescas quando inacessíveis.

Um atrativo turístico que não dispõe de rampa, por exemplo, para a pessoa com deficiência física vai ao encontro ao princípio da igualdade e dos valores que protegem a dignidade da pessoa humana. Consiste em discriminação, pois impede a acessibilidade plena. O que fere o disposto no artigo 3º da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que garante a dignidade, a independência e a autonomia.

O acesso a direitos sociais, portanto, ainda é um cenário longínquo, como, por exemplo, o lazer, que está previsto no rol do artigo 6º da Constituição Federal como Direito Fundamental e também em outras normas jurídicas, mas não é efetivado na prática.

Nessa perspectiva, tais direitos são resultado de diversos eventos históricos e como marco inicial, segundo George Marmelstein (2019), assinala a Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, que havia inúmeras cláusulas de liberdade, que depois foram nomeadas de direitos fundamentais.

Os direitos do homem não foram protegidos integralmente, assim como os valores básicos para se ter uma vida digna na sociedade contemporânea, apesar da existência de normas jurídicas protetivas. Não havia direitos fundamentais na Antiguidade. Conforme Marmelstein (2019, p.33), “Nesse contexto, pode-se dizer tranquilamente que não havia direitos fundamentais na Antiguidade, nem na Idade Média, nem durante o Absolutismo, pois a noção de Estado de Direito ainda não estava consolidada”.

Somente por volta do século XVIII desenvolveu a ideia de direitos fundamentais, a partir do surgimento do Estado Democrático de Direito (modelo político). Os direitos fundamentais surgiram como instrumento de proteção e limitação do poder estatal.

Assim, o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, trazia que “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

Perfazendo um paralelo à deficiência, esta sempre se fez presente na história humana e foi, ao longo de cada época, marcada por rejeição e preconceito. Por essa razão, é fundamental destacar, a seguir, o processo histórico a partir dos primórdios da humanidade, segundo Bianchetti; Freire (1998).

Desde o período greco-romano, quem fugisse dos padrões considerados desejáveis e aceitáveis eram estigmatizados e excluídos. A discriminação em diferentes momentos da história foi adquirindo continuidade. Conforme a sociedade ia variando, os homens iam atendendo a suas necessidades.

Desse modo, na Mitologia Grega era importante manter um padrão. Prova disso, foi Procusto que media os seus prisioneiros, com base em dois leitos de ferro. Eram deitados e se ultrapassassem a cama pequena tinham os pés amputados ou as pernas distendidas, se não atendessem ao comprimento do leito maior. Conhecido como o “mito do leito de Procusto.”

Na Antiguidade, portanto, não existia uma constituição que limitasse o poder do Estado e nem um rol de direitos fundamentais.

Nas sociedades primitivas, o nomadismo era recorrente, o que levou à luta pela sobrevivência e quem não se enquadrava nos padrões da normalidade era abandonado. Vale ressaltar que, “O NORMAL é tudo aquilo que segue uma PADRONIZAÇÃO SOCIAL, a qual exige uma Convenção de uniformidade. Em função desse processo de normalização, cria-se a dificuldade de aceitar o diferente, a mudança.” (TESKE, 2017, p. 30)

Na sociedade grega, em Esparta, a beleza e a força eram valores cultuados e os deficientes não eram aceitos e deveriam ser

eliminados. Já no período feudal a dicotomia do corpo/mente passa a ser corpo/alma. O deficiente ganhava o direito à vida, mas carregava o estigma de que a diferença era sinônimo de pecado pelo cristão/católico. Na Idade Média, essa visão tornou-se mais intensa.

A Idade Média, desta maneira, foi o marco teórico dos direitos fundamentais e trazia a teoria jusnaturalista, que considerava a existência dos direitos naturais. Segundo Martins (2022, p. 312), “Foi com John Locke, em O Segundo Tratado sobre o Governo Civil que se passou a reconhecer os direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência)”.

No início da Idade Moderna, surgiram leis a fim de limitar o poder do Governante. Ao passo que no final da Idade Moderna, nascem as Constituições, mas não previam os direitos fundamentais como preocupação, o que influenciou na adoção de uma constituição escrita em inúmeros países na Idade Contemporânea.

A partir do século XVI, a procura por novos mercados possibilitou uma expansão, promovida pelas descobertas científicas. O corpo passou a ser estudado e definido como máquina em funcionamento. Assim, surgiu a ideia de que qualquer diferença, estava relacionada à disfuncionalidade.

Na contemporaneidade, as dificuldades e as barreiras encontradas pelos deficientes parecem ainda nortear a

realidade, apesar da existência de leis e normas que garantem a proteção de seus direitos. Analisando essa questão, percebe-se a formação de uma pseudo-igualdade, superficial e que não deixa de ser limitada. Resultado do reflexo das opressões sofridas no contexto histórico.

Bianchetti e Freire (1998, p.68) afirmam que: “[...], o mero direito jurídico não produz o novo sujeito político, não materializa formas organizativas, não expressa necessidades nem institucionaliza bandeiras de luta e de resistência.”

Caracterizar um direito como fundamental transcende a mera teoria, pois há uma grande relevância na prática. Os direitos fundamentais no Brasil, possuem aplicação imediata; são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos e possui hierarquia constitucional. São considerados valores básicos relacionados à dignidade da pessoa humana. Uma das características mais importantes dos direitos fundamentais é o princípio da supremacia, seja formal ou material, de acordo com Marmelstein (2019).

Conforme ainda Marmelstein apud Ingo Sarlet,

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e

os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (2019, p.17).

O direito à vida é o mais importante na Constituição, pois a partir dele decorrem todos os outros. Está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que possui dois entendimentos, o de permanecer vivo e o direito a uma vida digna. No segundo ato, significa que o Estado tem a obrigação de assegurar a todos, as condições mínimas de sobrevivência; o mínimo existencial de uma vida digna, que é interpretada conjuntamente ao artigo 1º, inciso III da Lei Maior, que respalda sobre a dignidade da pessoa humana.

É neste contexto que a Constituição concede o direito ao lazer e de outros, a fim de alcançar o senso de dignidade, autoestima e bem-estar pessoal e social, em seu artigo 6º, no rol dos direitos sociais, integrando os Direitos Fundamentais.

Dessa maneira, o ponto que se refere ao tratamento digno dado às pessoas com deficiência, é a inserção delas no espaço turístico. Por esse motivo, é dever do Poder Público proporcionar a acessibilidade, o acesso à informação, à cultura, ao lazer, à comunicação, com segurança e autonomia em todos os equipamentos turísticos.

Conforme Chweih e Kfourì Neto,

A “vida digna” é o resultado que se espera seja proporcionado com a aplicação dos Direitos

Fundamentais, uma vez que estes são considerados com um dos componentes do Princípio da dignidade humana, pois, em que pese, o referido princípio não estar expressamente previsto na carta magna, é ele que embasa a exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física, à igualdade das pessoas, concedendo a todos os cidadãos o mínimo necessário de dignidade para se viver em sociedade. Neste ínterim, temos, portanto que os Direitos Fundamentais se relacionam diretamente com o Princípio da dignidade humana, visando a concretização do Estado Democrático de Direito (CHWEIH E KFOURI NETO, 2018, p.5).

No artigo 5º da Constituição Federal, inciso III, retrata que, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, que traduz a tortura como algo que cause angústia ou que possa ferir a moral da pessoa.

Há, portanto, a tortura discriminatória que segundo Vasconcelos (2022, p.111), “[...] é desencadeada em razão da discriminação racial ou religiosa”. Pode-se incluir, portanto, a discriminação às pessoas com deficiência nos equipamentos turísticos, que se traduz, no artigo 4º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como

[...] distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento

ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015, p.14).

Tratando-se dos direitos fundamentais dos deficientes e da busca pela garantia de igualdade, é essencial evidenciar o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Na Constituição Federal há várias passagens no texto constitucional sobre a igualdade, por exemplo, como no Preâmbulo que destaca uma sociedade sem preconceitos, constituindo-se um dos valores centrais.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz a ideia, portanto, do princípio da isonomia e garante ainda a inviolabilidade do direito da igualdade.

Dessa forma, os locais turísticos devem ser acessíveis para que garanta a participação igualitária das pessoas com deficiência. Logo, o direito à igualdade está fundamentado no direito à acessibilidade.

Reiterando a importância da igualdade, Bianchetti e Freire (1998, p. 68-69) compreendem que: “se aceitarmos a igualdade apenas em seu plano abstrato, isso constitui um viés para a sociedade eximir-se

do seu papel histórico de socializar a todos os seres humanos, sua produção material, seus serviços, seu progresso técnico e antropológico”.

Ainda de acordo com o artigo 5º, os turistas, brasileiros e estrangeiros residentes e não residentes no Brasil têm o mesmo direito à vida, à liberdade e à igualdade. Não podem ser discriminados, pois, de acordo com Valéria Ribeiro, Coordenadora da Comissão de Acessibilidade do TCU (Tribunal de Contas da União), em seu texto técnico intitulado como “Acessibilidade: direito fundamental inerente à pessoa com deficiência”,

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e revela-se em um valor consagrador dos direitos fundamentais essenciais e inerentes à própria existência do homem, integrando a acessibilidade esse rol de direitos, a fim de garantir a plena participação e integração social das pessoas com deficiência (RIBEIRO, 2018, p.4).

Dentre os direitos protegidos, a igualdade divide-se em formal e material. A primeira consiste em tratar a todos de forma idêntica, mas em vez de igualar, reforça ainda mais a desigualdade. Já a igualdade material decorre em dar aos desiguais um tratamento desigual, proteger as minorias. Exemplo previsto na Constituição Federal no artigo 37, inciso VIII, que afirma, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos

para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Conforme Martins,

Na doutrina alemã, o mínimo existencial tem se desdobrado em dois aspectos: um mínimo fisiológico, ou seja, as condições materiais mínimas para uma vida digna (sendo esse o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial), e também um mínimo sociocultural, objetivando assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção, em razão de uma igualdade real, na vida social (MARTINS, 2022, p.500).

Deve-se ter em mente, então, uma igualdade plena, proporcional e real para que se evite o descumprimento do princípio da isonomia.

Assim, conforme Teske (2017, p. 38), “os projetos governamentais e civis são fundamentais para a inclusão, mas não podem ficar só no papel; eles precisam ser implementados para contribuir com a integração dos indivíduos com deficiência à vida social da comunidade”.

Dentro desse contexto, o Brasil criou a primeira norma técnica brasileira, a NBR 9050 referente à acessibilidade nas edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Dessa forma, “Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às

condições de acessibilidade.” (ABNT, 2020, p. 1).

Esta questão é igualmente evidenciada no art. 11 da Lei nº 10.098/2000 que diz: “A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

De acordo com a Norma 9050/2020, recomenda-se que os equipamentos urbanos atendam aos princípios do desenho universal. Esse termo é definido pela Lei nº 13.146/2015, no artigo 3º, II, que expressa como sendo, “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

A acessibilidade foi novamente tratada pelo Decreto 5296/2004 que regulamenta a lei nº 10.048/00 (assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, por exemplo) e a lei nº 10.098/00 (versa sobre normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

Assim, a acessibilidade aos edifícios e logradouros públicos é requisito mínimo para que se exerça a cidadania ativa, presente no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Dessa maneira, concretizou-se no

artigo 227, § 2º e no artigo 244 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Com esses dispositivos, o direito à acessibilidade constituiu-se como direito fundamental.

Cabe destacar ainda que, consoante à Norma 9050 (2020, p. 121), “Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, compatibilizando soluções com os critérios estabelecidos por órgãos legisladores, e sempre garantindo os conceitos de acessibilidade”, o que vale para o Teatro José de Alencar e o Museu da Indústria, por exemplo, configurando os dois equipamentos relacionados à pesquisa.

Neste âmbito, apresentar o conceito de acessibilidade e inclusão é fundamental para a compreensão e enquadramento deste tema. Quando se fala em acessibilidade, as pessoas costumam associar a uma rampa de acesso para cadeirantes. Mas não se restringe a uma única interpretação, existindo várias leis e conceitos sobre ela.

Assim, de acordo com Silva (2020, p.119), “[...], enquanto a inclusão objetiva garantir e proporcionar o direito a oportunidades equivalentes e equiparadas, a acessibilidade trata de medidas com o intuito de promover o acesso e a adaptação de lugares, informações e produtos.”

O conceito de acessibilidade é amplo e está interligado aos princípios da igualdade e da liberdade, extraídos do artigo 5º da

Constituição Federal e que se relaciona com o artigo 53º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146/2015). A acessibilidade defende a autonomia tanto pública quanto privada.

O Decreto 5296 salienta em seu art. 8º, I, que acessibilidade é:

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2004).

Em vista disso, deve estar manifesto nos espaços em geral, nos atrativos turísticos, nos transportes, na comunicação, nos ambientes físicos, assim como em serviços ofertados, em instalações públicas, no meio urbano e no meio rural.

A atual definição alinha-se ao que está disposto no artigo 5º, inciso XV, que é garantido o direito de ir e vir, ao proteger a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, de acordo com as normas legais, nele podendo entrar, permanecer ou sair com seus pertences (BRASIL, 1988).

O direito de ir e vir, por sua vez, transcende o deslocamento entre países, com finalidades turísticas, e envolve também o deslocamento dentro do território nacional,

sem barreiras, para que as pessoas com deficiência possam ter autonomia e independência, sem ferir o aludido direito fundamental. A locomoção independente da finalidade, trata-se do direito de acessibilidade física.

A liberdade significa escolher os destinos, as atividades, os atrativos turísticos com autonomia. É ter a liberdade de movimento, a liberdade de locomoção. Assim, essa liberdade só é efetivada para as pessoas com deficiência, se os locais ou serviços forem acessíveis e se tiverem acesso às informações facilmente.

Em suma, o artigo 8º da Lei nº 13.146, afirma que,

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, [...], à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, p. 15).

Com isso, é importante a acessibilidade nos equipamentos turísticos,

de uma maneira geral, a fim de que as pessoas com deficiência possam usufruir na prática com dignidade.

2 METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, foi feito um estudo de cunho qualitativo descritivo, para analisar a acessibilidade e avaliar a relação existente entre os Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência, aplicados ao turismo. Tendo como foco, dois atrativos turísticos culturais de Fortaleza (Museu da Indústria e Teatro José de Alencar). Verificar, assim, se asseguram a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência nos equipamentos, com base nos valores da liberdade, igualdade e dignidade.

Para atingir este objetivo foi delineada uma metodologia apoiada em duas etapas.

A primeira etapa, iniciou-se por um levantamento bibliográfico e documental por intermédio de livros, legislação, doutrinas, decretos, artigos científicos e sites oficiais, instituindo uma melhor visão relacionada ao tema.

A segunda etapa caracterizou-se pela pesquisa de campo e observação direta aos seguintes equipamentos turísticos: Museu da indústria e Teatro José de Alencar, distribuídos nas seguintes temáticas que envolvem os Direitos Fundamentais: Liberdade, igualdade e dignidade. Os assuntos observados serão: Acesso e Circulação interna e externa;

Estacionamento; Sanitários; baseados na ABNT - NBR 9050/2020 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), Divulgação e Serviços.

A fase do diagnóstico e do levantamento de dados dos dois atrativos culturais de Fortaleza trouxe um conhecimento sobre os Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência, aplicados ao turismo, o que inclui a acessibilidade dos equipamentos.

Portanto, a partir da visita técnica aos empreendimentos, o ambiente arquitetônico foi analisado, tais como entrada de acesso, rampas, escadas e vagas reservadas para veículos. E mais os serviços oferecidos, informativos em *braille*, se havia funcionários preparados para atenderem às necessidades das pessoas deficientes físicas, auditivas e visuais, visitas guiadas, áudio-guia, tecnologia assistiva e sinalização.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito ao lazer compreende o acesso à cultura e é uma forma de promoção social. Para isso, é necessário que a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, sem barreiras; a igualdade de oportunidades, a não discriminação e o direito à vida cultural sejam atendidos plenamente.

O primeiro item analisado é o Acesso e Circulação interna e externa, que consiste, em resumo, verificar se as pessoas com deficiência física possuem acesso ao atrativo

cultural; a largura das portas de acesso; se todos os ambientes são acessíveis e se na existência de rampas e escadas, cumprem com as exigências, como forma de garantir o direito de ir e vir com autonomia e segurança.

O segundo item abrange a Sinalização, a fim de verificar se há sinalização em *braille* nos ambientes, nos pavimentos e nos corrimãos.

O terceiro item refere-se ao Estacionamento para verificar se possuem vagas para P.C.D. O Quarto item refere-se aos sanitários para analisar a largura das portas e se são acessíveis.

O quinto item abrange a Divulgação para averiguar se o site oficial ou vinculado é acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva; se o material de comunicação é confeccionado em *braille* e com letra ampliada.

O sexto item é avaliar os serviços, se são disponibilizadas cadeiras de rodas; se há profissionais capacitados para atender as pessoas com deficiência visual.

A liberdade de locomoção com livre acesso é o primeiro problema encontrado. No Teatro José de Alencar, o portão de entrada que dá acesso à Bilheteria permanece fechado, mesmo em eventos, apesar da existência de rampa, configurando-se limitados para as Pessoas em cadeiras de rodas (P.C.R); no Museu da Indústria, o acesso das pessoas em cadeiras de rodas ocorre através de uma rampa móvel que não

apresenta a inclinação adequada. Além disso, para o visitante espontâneo, só é colocada se for solicitada no momento da sua chegada. Constata-se, portanto, que não é propriamente acessível, apesar da largura da porta de acesso está adequada. Revela, assim, uma barreira de acesso, de locomoção. Podem ser observadas na Figura 1.

Figura 1 – Entrada do Teatro José de Alencar (1) e Museu da Indústria (2).



1

2

Fonte: Autora, 2022.

Com relação à Circulação interna, as portas envidraçadas existentes no Teatro José de Alencar (TJA) e Museu da Indústria, nenhuma está claramente identificada com sinalização visual de forma contínua, nem emoldurada, para permitir a visualização da barreira física, tornando-se, assim, invisível para as pessoas com baixa visão, visto que oferece risco de colisão, violando o direito à segurança e integridade física das pessoas. Restringindo assim, o acesso igualitário a todos. Podem ser avaliadas na Figura 2.

Figura 2 – Portas de vidro no Museu da Indústria (1); TJA (2).



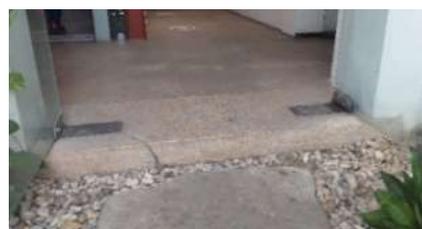
1

2

Fonte: Autora, 2022.

Nem todos os ambientes internos são acessíveis às P.C.R, como é o caso da biblioteca e do jardim do Museu da Indústria, já que o acesso somente é feito através de um degrau de 10cm, conforme Figura 3.

Figura 3 – Desnível no acesso ao jardim do Museu da Indústria.



Fonte: Autora, 2022.

No Teatro José de Alencar, as P.C.R não possuem acesso ao pavimento superior, onde se localiza o *Foyer* e os camarotes por apresentarem apenas escadas. Vale ressaltar que, os pisos e espelhos das escadas para o *Foyer*, não cumprem totalmente com as

dimensões exigidas e não há corrimãos, o que dificulta a locomoção. A Figura 4 mostra a dificuldade de uma mulher deficiente descendo a escada com ajuda.

As rampas existentes de acesso dos atrativos possuem inclinação elevada, impossibilitando as P.C.R se deslocarem com segurança e autonomia.

Figura 4 – Imagem da escada de acesso ao Foyer do TJA.



Fonte:

Autora, 2022.

O auditório do Museu da Indústria, a sala de espetáculo principal do TJA e o Teatro Morro de Ouro do José de Alencar, não possuem espaços para pessoas em cadeira de rodas. Vale ressaltar que a circulação interna do Teatro Morro de Ouro do José de Alencar é inacessível para P.C.R, pois o deslocamento pode ser realizado apenas através de degraus. Podem ser verificados na Figura 5.

A inexistência de espaços adequados, conseqüentemente, afeta diretamente o direito à igualdade de participar plenamente das atividades; o direito de locomoção, de escolher onde quer sentar e transitar no

espaço e o direito à dignidade, pois a impedem de interagir no ambiente, o que pode causar um sentimento de exclusão, de constrangimento.

Figura 5 – Imagens do Teatro José de Alencar (1) e Auditório do Museu da Indústria (2).



1

2

Fonte:

Autora, 2022.

Com base no item sinalização, todos apresentaram deficiências nos seguintes pontos: ausência de sinalização em *braille* nos ambientes, nos pavimentos e nos corrimãos.

O Museu da Indústria não disponibiliza de estacionamento. Há vagas no estacionamento destinadas para as pessoas com deficiência física em frente ao Teatro José de Alencar. Entretanto, um fator que chama a atenção nos estacionamentos é a falta de respeito dos condutores que ocupam as vagas para as P.C.R, o que demonstra uma barreira atitudinal e discriminatória. O que representa uma violação ao direito da

igualdade, já que é negado o acesso adequado e equitativo a todos.

As portas de acesso dos sanitários do Teatro José de Alencar (feminino e masculino) não possuem vão livre maior ou igual a 0,80m e do Museu da Indústria possuem de forma adequada. Os sanitários para P.C.R possuem desníveis na entrada do banheiro masculino do Teatro José de Alencar, dificultando o direito de locomoção, conforme indica a Figura 6.

Vale destacar que, as P.C.R não possuem autonomia para entrar nos sanitários (feminino e masculino) do Teatro José de Alencar, já que precisariam da ajuda de alguém para abrir a folha da porta que é fechada com ferrolho.

Figura 6 – Imagem do sanitário masculino do TJA.



Fonte:

Autora, 2022.

Vale ressaltar que, o sanitário unissex do Teatro José de Alencar e os dois do Museu da Indústria para P.C.R permanecem fechados, pois só disponibilizam se alguém solicitar. O que demonstra um total despreparo, uma discriminação indireta às pessoas com deficiência, pois cria uma

situação de desigualdade e desconforto por aguardar.

Banheiros inacessíveis, dessa forma, podem prejudicar a dignidade da pessoa com deficiência, viola o direito à igualdade e a sua liberdade de movimento.

No quesito Divulgação, nenhum dos atrativos analisados possuem site oficial ou vinculado acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva; o Museu da Indústria e o TJA oferecem folder informativo impresso em tinta para o público, mas não ofertam versões em *braille* e com letra ampliada. Há também uma ausência de divulgação referente à acessibilidade e aos recursos acessíveis dos equipamentos.

Com relação aos Serviços oferecidos, o Museu da Indústria não disponibiliza de cadeiras de rodas, em contrapartida, o Teatro José de Alencar oferece. No museu e no teatro não possuem profissionais capacitados para atender as pessoas com deficiência visual e surdo-cegos devidamente divulgado; não possui no Museu da Indústria profissionais capacitados para fazer a áudiodescrição para um melhor atendimento ao público com deficiência visual; em nenhum equipamento há um atendimento especializado (intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais) ou de educadores surdos, bem como recurso para receber esse público.

Nesse caso, a pessoa surda que não consegue ser adequadamente atendida, por

não haver funcionário capacitado que se comunique por meio de Libras, compreende uma barreira atitudinal. A ausência de audição corresponde a um atributo individual, como a cor da pele ou gênero, por exemplo. Os atrativos turísticos, portanto, não estão preparados para receberem indivíduos com características diversificadas, sem distinção de qualquer natureza. O que constitui um desatendimento ao princípio da isonomia, caracterizado no artigo 5º da Constituição Federal.

O Teatro José de Alencar não oferece tecnologia assistiva ou recursos para as pessoas com deficiência visual e auditiva, o que pode impedir a sua autonomia, independência e limitar a capacidade de tomar a própria decisão. Portanto, configura uma violação ao direito à dignidade, já que podem se sentir excluídas e não pertencentes ao ambiente e à igualdade, pois não possuem a mesma oportunidade de participar na vida cultural, no respectivo lazer. Pode-se dizer também, que é discriminatório de forma indireta, pois impede de usufruir igualmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Fundamentais, portanto, são essenciais para o cumprimento da dignidade da pessoa humana e que estão dispostos no ordenamento jurídico como forma de limitar os abusos oriundos do Estado, com o objetivo de propiciar a todos uma vida digna.

Entretanto, não são aplicáveis na prática e, as pessoas com deficiência, são submetidas à restrição de direitos, tais como, a uma vida digna com lazer, à inclusão, aos direitos fundamentais, violando assim, sua essência como indivíduo.

O direito ao lazer é um direito fundamental inerente ao homem e é uma ferramenta que possibilita a obtenção da cidadania plena, sem discriminação e com dignidade. A liberdade e a igualdade devem estar vinculadas ao dia a dia e vivenciadas individualmente e coletivamente. A locomoção com finalidade turística, remete ao direito da acessibilidade física aos equipamentos turísticos.

A pesquisa mostra que o direito à acessibilidade para os deficientes físicos, visuais ou baixa visão e auditivos ainda é um problema nos dois atrativos culturais da cidade de Fortaleza-CE. Nenhum dos equipamentos é considerado acessível plenamente e, conseqüentemente, não atendem os Direitos Fundamentais expostos.

A análise aponta que carece ainda de conscientização, inclusão, empatia e respeito com as pessoas com deficiência. Há barreiras que impossibilitam o acesso e a participação dos deficientes a alguns ambientes, serviços ou equipamentos. Desse modo, é fundamental que o Poder Público fiscalize os atrativos e toda a cadeia do Turismo para que possam cumprir com todas as exigências

legais e dar às pessoas a equiparação de oportunidades.

São necessárias várias adaptações para potencializar o cumprimento dos Direitos Fundamentais e possam satisfazer a todos nos atrativos turísticos. Conclui-se ainda que apesar da Constituição e a legislação voltada para as pessoas com deficiência apresentarem grande progresso ao longo do tempo, ainda há muito a ser feito para que possam ser usufruídos.

Não basta concentrar a atenção apenas na teoria, é essencial que os Direitos Fundamentais sejam assegurados e efetivados na prática.

5 REFERÊNCIAS

Artigos em revistas

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 30 de nov. 2023.

DOMINGUES, Cátia; CARVALHO, Paulo. Acessibilidade e Turismo na cidade de Coimbra. **Revista de investigación en turismo y desarrollo local**, v. 6, n. 14, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication> . Acesso em: 28 de abr. 2021.

DUARTE, D.C.; Borda, G.Z.; Moura, D.G.; Spezia, D.S. Turismo acessível no Brasil: um estudo exploratório sobre as políticas públicas e o processo de inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, São Paulo, v. 9, n. 3, pp. 537-553, set./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.7784/rbtur.v9i3.863> . Acesso em: 06 de maio 2021.

LIPPO, H. Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea - Universal accessibility policy in contemporary society. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n.2, p. 281 – 291, dez..2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 06 de maio 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf . Acesso em: 22 de nov. 2023.

Dissertação/Tese

HONÓRIO, Ícaro Coriolano. **Desenho Universal no Turismo: Acessibilidade para pessoas com deficiência no segmento do turismo de eventos em Fortaleza, CE**. 2014. 295f. Tese (Mestrado em Gestão de Negócios Turísticos) - Universidade Estadual do Ceará, 2014.

LIMA, Renata Porto. **Turismo sem barreiras: uma proposta para a inclusão dos deficientes nas atividades turísticas**. 2004. 67p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2004.

MACEDO, Maria da Glória Monteiro. **Acessibilidade no turismo: serviços e equipamentos turísticos para as pessoas com deficiência na avenida beira mar em fortaleza**. 2017. 149f. Tese (Mestrado em Gestão de Negócios Turísticos) - Universidade Estadual do Ceará, 2017.

Livros

BIANCHETTI, Lucídio; Freire, Ida Mara (Orgs.). **Um olhar sobre a diferença: interação, trabalho e cidadania**. Campinas, SP: Papyrus, 1998.

CARVALHO, Marcos Eduardo; Knupp, Gonçalves. **Fundamentos do turismo**. Curitiba: InterSaberes, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto (Org.). **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SILVA, Juliana Ferreira da. **Políticas públicas e acessibilidade no turismo**. Curitiba: Contentus, 2020.

TESKE, Ottmar et al. **Sociologia da acessibilidade**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

TIETJEN, Carlos. **Acessibilidade e ergonomia**. Curitiba: Contentus, 2020.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA (Leis, decretos, portarias etc.)

ABNT. NBR 9050/2020. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e**

equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 de maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5296**, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 de maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf> . Acesso em: 26 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.048**, de 08 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de maio 2021.

Sites

CATRACA LIVRE. **Turismo adaptado e acessível para pessoas com mobilidade reduzida**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br> . Acesso em: 06 de maio 2021.

CHWEIH, Samira Zeinedin; KFOURI NETO, Miguel. **A inclusão social pede para ser habilitada como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07b1e246e902a97f>. Acesso em 02 dez. de 2023.

COSTA, Letícia de Amorim da. **Turismo adaptado: acessibilidade turística para cadeirantes nos cinco principais**

atrativos turísticos da cidade de Curitiba-PR. 2012. Disponível em: <https://www2.unicentro.br> . Acesso em: 06 de maio 2021.

Disponível em: <https://acessibilidade.ufc.br>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

GONZAGA, Eugênia Augusta; Medeiros, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). **Ministério Público, sociedade e a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência.** Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/MP-SOCIEDADE-LBIPCD.pdf> Acesso em: 14 de nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

JORNAL CRUZEIRO DO SUL. **Turismo acessível: enorme deserto.** Disponível em: <https://www.jornalcruzeiro.com.br>>. Acesso em: 05 de maio 2021.

O ESTADO. **Praia acessível completa três anos de funcionamento no Ceará.** Disponível em: <https://oestadoce.com.br>>. Acesso em: 06 de maio 2021.

RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. **Acessibilidade: direito fundamental inerente à pessoa com deficiência.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

SECRETARIA DA CULTURA. **Tombamento.** Disponível em: <https://www.secult.ce.gov.br/2013/01/04/tombamento>>. Acesso em: 07 de maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Praia acessível quebra barreiras e leva pessoas com deficiência ao mar.**